



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

960

02.03.2015 a 06.03.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Imóvel funcional. Hospital das Forças Armadas (HFA). Ocupação irregular. Multa. Cabimento. Indenização por eventuais danos no imóvel e por ocupação irregular indevida.	4
Concurso público. Cargo de Secretário Executivo. Instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação. Candidatos com curso superior em Letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal.	4
Servidor público. Acumulação e abandono de cargo. Processo Administrativo Disciplinar revogado em julgamento de Mandado de Segurança. Nulidade do processo administrativo. Antecipação de tutela para retorno ao cargo. Possibilidade.	5
Ensino superior. Matrícula concomitante em dois cursos de graduação. Vedação legal expressa. Sentença concessiva da ordem. Hipótese alcançada pela ressalva de situação anteriormente constituída.	6
Revisão da anistia por parte da Comissão Especial Interministerial. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade.	7
Direito Civil	7
Responsabilidade civil. Concurso público para Agente de Polícia Federal. Exclusão, por duas vezes, durante o curso de formação devido à conduta discriminatória da Administração. Protelação da nomeação, por estar o candidato na condição sub judice, por uma década. Danos morais e materiais. Configuração.	7
Direito Constitucional	9
Saúde. Bronzeamento artificial. Proibição de importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e uso de equipamentos. Finalidade estética. Disciplina por meio de Resolução.	



Possibilidade.	9
Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Direito fundamental social. Equilíbrio econômico-financeiro. Garantia própria de contrato celebrado mediante licitação. Fonte de custeio. Desnecessidade. Função social do contrato administrativo.	11
Direito Penal	12
Contrabando de gasolina oriunda da Venezuela. Veículo de propriedade do corréu dirigido pelo recorrente. Ciência do transporte irregular de combustível. Tipicidade.	12
Crime cometido por prefeito. Prestação de contas a destempo. Fnde. Falta administrativa. Ausência de justa causa.....	13
Direito Previdenciário	14
Crítérios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a uma suposta proporcionalidade pro rata. Impossibilidade.	14
Direito Processual Civil	15
Ação monitória. Contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Documento sem assinatura. Acompanhado de extratos e evolução da dívida. Instrução da pretensão monitória. Possibilidade.	15
Ação promovida pela Celtins. Concessionária de energia elétrica. Intervenção. Eventual insolvência. Interesse jurídico da Aneel. Existência. Assistência simples. Cabimento.....	16
Execução fiscal. Demora na citação do executado. Falha do aparelho judiciário. Prescrição acolhida em exceção de pré-executividade. Inércia da exeqüente. Inocorrência. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “iuris tantum” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Necessidade de dilação probatória.	17



Direito Processual Penal.....19

Habeas Corpus. Crime de apropriação indébita previdenciária. Sócio administrador. Fatos típicos. Justa causa. Inadequação da via eleita.19

Restituição de coisa apreendida. Veículo. Devedora fiduciante. Legitimidade. Restituição formal que não se apresenta como juridicamente admissível. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Fiel depositária.20

Trancamento de ação penal. Denúncia fundada em prova oriunda da quebra de sigilo telefônico. Denúncia anônima. Investigações preliminares. Decisões fundamentadas. Necessidade da escuta telefônica para as investigações. Regularidade da prova colhida. ..21

Crime de desobediência. Intimação genérica. Cumprimento de ordem judicial. Prisão. Ameaça. Ausência. Razões de descumprimento.22

Direito Tributário.....23

Pedido de anulação de autuação. Apreensão ônibus. Utilizado para o transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Observância do contraditório no processo administrativo. Legitimidade da aplicação de pena de perdimento.23

Regime aduaneiro especial de drawback “interno”. Valor do financiamento internacional superior ao da importação. Concessão do benefício.23

Imposto de Renda. Pensionista. Neoplasia maligna. Isenção deferida, na via administrativa, mas revogada por não terem sido constatados pela junta médica oficial efeitos aparentes da doença. Efetiva cura. Comprovação inexistente. Continuação do tratamento. Necessidade. Prova inequívoca. Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz.....24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Imóvel funcional. Hospital das Forças Armadas (HFA). Ocupação irregular. Multa. Cabimento. Indenização por eventuais danos no imóvel e por ocupação irregular indevida.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Imóvel funcional. Hospital das Forças Armadas (HFA). Ocupação irregular. Multa prevista no art. 15, inciso I, alínea “e”, da lei n. 8.025/1990. Cabimento. Indevida a indenização por eventuais danos no imóvel e pela ocupação irregular.

I. Os imóveis funcionais situados no Setor Residencial Interno do HFA não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei n. 8.025/1990, uma vez que não são unidades residenciais autônomas, mas integram o complexo hospitalar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

II. A multa prevista no art. 15, inciso I, letra “e”, da Lei 8.025/1990 é devida apenas com o trânsito em julgado da sentença, entendimento esse observado pelo juízo a quo. III. Indevida a condenação do réu no pagamento de indenização por eventuais danos ao imóvel se tal fato não ficou demonstrado nos autos

IV. Incabível a cobrança de valor equivalente ao aluguel do imóvel, em caso de ocupação indevida, em virtude de a permissão de uso de imóvel ser instituto relacionado ao Direito Administrativo, cuja sanção por retenção ilegal após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V. Sentença confirmada, também por outros fundamentos.

VI. Apelações não providas. (AC 0003052-48.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1678 de 03/03/2015.)

Concurso público. Cargo de Secretário Executivo. Instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação. Candidatos com curso superior em Letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal.

EMENTA: Reexame necessário. Concurso público. Cargo de Secretário Executivo. Instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação. Candidatos com curso superior em Letras. Lei 11.091/2005. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT). Falta de previsão legal. Sentença confirmada.

I. O concurso público realizado por instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação exigiu, como requisito básico para a investidura no cargo de Secretário Executivo,



curso superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngüe e Registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

II. A Lei 11.091/2005, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo naquelas instituições o Curso Superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilíngüe (Anexo II), sem qualquer referência à necessidade de registro profissional.

III. Por outro lado, nos termos da Lei 7.377/1985, que regula o exercício da profissão de Secretário, o Registro Profissional de Secretário Executivo poderá ser emitido somente com a apresentação do diploma de curso superior de Secretariado ou outro curso superior mais comprovação de tempo de serviço antes de 1985. Portanto, não há previsão de registro na DRT para os portadores do diploma de curso superior em Letras.

IV. A exigência de registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho ao candidato portador do diploma de curso superior na área de Letras mostra-se desarrazoada, à míngua de previsão em lei, caracterizando-se como ato manifestamente contrário ao ordenamento jurídico. Precedentes desta Corte.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0003525-68.2014.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.272 de 03/03/2015.)

Servidor público. Acumulação e abandono de cargo. Processo Administrativo Disciplinar revogado em julgamento de Mandado de Segurança. Nulidade do processo administrativo. Antecipação de tutela para retorno ao cargo. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Abandono de cargo. Processo Administrativo Disciplinar revogado em julgamento de Mandado de Segurança. Nulidade do processo administrativo. Antecipação de tutela para retorno ao cargo. Possibilidade.

I. A concessão de segurança reconhecendo o direito do impetrante à aplicação das disposições do artigo 120 da Lei nº 8.112/90 não constitui prejudicial ao exame do mérito, pois a demissão decorrente do suposto abandono do cargo tem que ser desconstituída.

II. Não há nulidade na constituição de comissão com integrantes estáveis para a apuração do abandono de cargo, pois o rito previsto é o do artigo 140 c/c o 133, ambos da Lei nº 8.112/90, não sendo aplicável o disposto no regramento que prevê a sindicância e processo administrativo relativamente à paridade de cargos, não se aplicando ao caso o abandono de emprego por ausência de justa causa à instauração do processo administrativo, uma vez que foi reconhecido o direito do autor ao afastamento inscrito no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, que garante a manutenção do cargo efetivo sem sua remuneração em razão da incompatibilidade para o exercício da função comissionada exercida em outro órgão e Estado da Federação e as atividades docentes desempenhadas.



III. Processo administrativo por abandono de cargo anulado em razão da legalidade do afastamento do autor de suas atividades como docente reconhecido no julgamento do AMS 2009.36.00.011913-1.

IV. Defere-se tutela antecipada para autorizar, caso ainda não tenha ocorrido a reintegração do servidor por cessação da licença fundada no artigo 120 da Lei nº 8.112/90, autorização para seu imediato reingresso, desde que mantida a situação de aposentadoria e exoneração do cargo em comissão que justificou o afastamento sem remuneração.

V. Ressalva-se a possibilidade de instauração de novo PAD caso exista algum outro motivo para tal providência, não prevalecendo as razões que ensejaram o ato impugnado neste processo.

VI. Apelação parcialmente provida para anular o processo administrativo e a demissão por abandono de cargo dele derivada e autorizando por antecipação de tutela a reintegração do servidor caso a mesma ainda não tenha ocorrido por cessação das razões que ensejaram o afastamento fundado no artigo 120 da Lei 8.112/90, que o julgamento do AMS 2009.36.00.011913-1, reconheceu com aplicável ao caso do autor.

VII. A remuneração é devida a partir da efetiva reintegração do servidor por cessação das razões inscritas no artigo 120 da Lei nº 8.112/90.

VIII. Valores pretéritos, caso sejam devidos, devem ser atualizados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.

IX. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor pecuniário apurado em razão da condenação.

X. Custas em ressarcimento.

XI. Apelação do autor provida. (AC 0025602-43.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.93 de 03/03/2015.)

Ensino superior. Matrícula concomitante em dois cursos de graduação. Vedação legal expressa. Sentença concessiva da ordem. Hipótese alcançada pela ressalva de situação anteriormente constituída.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Matrícula concomitante em dois cursos de graduação. Vedação expressa contida na lei n. 12.089/2009, art. 2º. Sentença concessiva da ordem. Hipótese alcançada pela ressalva de situação anteriormente constituída (art. 4º). Sentença confirmada.

I. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, que permitia a freqüência simultânea em dois cursos de graduação, desde que verificada a compatibilidade de horários, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 12.089, de 11 de novembro de 2009, cujo art. 2º veda, expressamente, que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, duas vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma



instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

II. O art. 4º da mesma Lei, no entanto, preserva a situação do estudante que, na data de sua vigência, já estivesse matriculado em dois cursos, permitindo que conclua os cursos regularmente, sendo a hipótese dos autos, por força da concessão da ordem mandamental em 1ª instância.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0001377-63.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1719 de 03/03/2015.)

Revisão da anistia por parte da Comissão Especial Interministerial. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade.

EMENTA: Mandado de Segurança. Administrativo. Apelação. Revisão da anistia por parte da Comissão Especial Interministerial. Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação à publicidade.

I. As publicações no Diário Oficial da União dos Decretos ns. 5.115 e 5.215, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, viola o devido processo legal, não assegurando a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo.

II. Apesar de o Diário Oficial da União ser o órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público, não é razoável considerar que tudo o que nele é publicado é de ciência real pelos interessados. É apenas uma presunção relativa de conhecimento. III. Apelação que se dá provimento. (AMS 0027937-82.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5801 de 02/03/2015.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Concurso público para Agente de Polícia Federal. Exclusão, por duas vezes, durante o curso de formação devido à conduta discriminatória da Administração. Protelação da nomeação, por estar o candidato na condição sub judice, por uma década. Danos morais e materiais. Configuração.

EMENTA: Constitucional, Civil e Administrativo. Responsabilidade civil. Concurso público para Agente de Polícia Federal. Exclusão, por duas vezes, durante o curso de formação devido à conduta discriminatória da Administração. Protelação da nomeação, por estar o candidato na condição sub judice, por uma década. Danos morais e materiais. Configuração.



I. A Instrução Normativa 03/1992 (art. 3º, 3.1, “h”), classificava o homossexualismo como “prática atentatória aos bons costumes”, passível, por isso, de sanção. No caso em tela, ensejou a exclusão sumária do autor, por duas vezes, do curso de formação profissional de Agente de Polícia Federal. As ilegalidades praticadas pela Administração levaram dez anos para ser anuladas definitivamente pelo Poder Judiciário (trânsito em julgado).

II. Recentemente, a Quinta Turma desta Corte, com a composição que ora se apresenta, decidiu caso semelhante (AC 0033041-94.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014), com as seguintes considerações: Civil, Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade civil. Concurso público para o cargo de agente de Polícia Federal. Exclusão do certame em virtude de suposta homossexualidade do candidato. Direito à nomeação e posse reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Danos morais e materiais. Cabimento. Verba honorária. I - A exclusão indevida de candidato participante de concurso público, assim reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar o pagamento de indenização, a título de danos materiais, fixando-a em função dos vencimentos, gratificações e promoções intrínsecos ao cargo para o qual foi aprovado, desde o período em que deveria ter sido nomeado e empossado, juntamente com os demais participantes aprovados no respectivo certame, abatidas as parcelas financeiras que, eventualmente, tenha percebido, durante o aludido período, em virtude do exercício de atividade remunerada. II - O dano moral caracteriza-se como lesão ao patrimônio não material, aí inseridas as ofensas à honra, às crenças internas, à liberdade, à paz interior de cada um e aos sentimentos afetivos de qualquer espécie. III - Na hipótese em comento, o dano moral revelou-se pela arbitrária, injusta e infundada classificação do autor como se homossexual fosse, por parte dos agentes públicos da União Federal, durante a realização de Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente de Polícia Federal, perante a Academia Nacional de Polícia, lançando e mantendo dúvidas sobre a sua conduta, invadindo-lhe a intimidade, ferindo-lhe em sua honra e abalando a sua imagem junto ao meio social em que convive, em manifesta afronta ao direito à vida privada (CF, art. 5º, X), que, interpretado conjuntamente com o princípio da liberdade (CF, art. 5º, caput) e da legalidade (CF, art. 5º, II), revela a impossibilidade da conduta sexual do indivíduo servir, desde que não vedada em lei, como fator de discriminação jurídica e social. IV - Ademais, tal discriminação preconceituosa afronta os princípios norteadores da Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, e, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV), estabelecendo, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput). V - Comprovada a ocorrência do dano moral, por ofensa à imagem e à honra do autor (CF, art. 5º, X) e restando caracterizado o nexo de causalidade, a que se refere o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, como no caso, impõe-se à União Federal o dever de indenizar o dano causado, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva do Estado. VI - A fixação do valor da indenização por dano moral deve pautar-se segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos



ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, de forma que o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se adequada, na hipótese em comento, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), harmonizando-se, assim, com os referidos princípios, sem descurar-se do caráter sancionatório e pedagógico da condenação. VII - Tendo o autor da demanda decaído de parte mínima do pedido (redução do valor pleiteado a título de danos morais), aplica-se, na espécie, a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC, na determinação de que “se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”, devendo, pois, a União Federal arcar com o pagamento integral dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. VIII - A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os juros moratórios devem corresponder aos juros da poupança, aplicada a Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. IX - Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Sentença reformada, em parte.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

IV. Parcial provimento ao recurso adesivo do autor para majorar o valor da indenização por danos morais, de R\$ 30.000,00 para R\$ 100.000,00. (AC 0036427-35.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1394 de 05/03/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Saúde. Bronzeamento artificial. Proibição de importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e uso de equipamentos. Finalidade estética. Disciplina por meio de Resolução. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Bronzeamento artificial. Proibição de importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética. Disciplina por meio de Resolução. Possibilidade. Art. 196 da Constituição Federal e arts. 6º e 7º da lei nº 9.782/99. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção



e recuperação”.

II. Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.782/99, por seu turno, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Disciplina o inciso XV do art. 7º da mesma lei, ainda, competir àquela agência reguladora proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

III. A ANVISA, amparada em relatório da IARC - International Agency for Research on Cancer, instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS e que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, além dos fundamentos de que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético e de que não é possível determinar um nível de exposição seguro ao uso de tais equipamentos, editou, no desempenho de suas obrigações legais, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2009, proibindo em todo o território nacional a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de tais equipamentos.

IV. Em sede mandamental, a concessão da segurança está vinculada à existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega o impetrante possuir requisito não satisfeito na hipótese dos autos na medida em que os relatórios médicos que acompanham a exordial foram produzidos unilateralmente em seu exclusivo interesse, não sendo suficientes para infirmar os fundamentos técnicos que ensejaram a edição da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA.

V. Precedentes jurisprudenciais, sobretudo de Tribunais diversos, em sentido contrário ao entendimento firmado no sentido da legalidade da Resolução RDC nº 56/2009 não vinculam esta Corte, sendo irrelevante ao acolhimento da pretensão recursal a só alegação de que a tese recursal encontra amparo em decisões judiciais proferidas em feitos diversos. Além disso, há decisões judiciais “*lato sensu*” no sentido ora firmado, não havendo que se falar, também sob essa ótica, em reforma da sentença.

VI. O fato de nota divulgada no sítio da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre as camas de bronzeamento e os efeitos da exposição aos raios UV artificiais não recomendar a imediata suspensão de seu uso não impede a ANVISA, órgão competente no Brasil, de assim proceder diante de estudos técnicos que evidenciam os malefícios do bronzeamento artificial. Além disso, a ausência de recomendação expressa da suspensão do uso de camas de bronzeamento artificial para fins estéticos não gera a presunção de que são benéficas à saúde, constando expressamente, daquela nota, os malefícios causados pelo uso dos citados equipamentos.

VII. A pretensão de reforma do ato jurisdicional questionado deve dizer respeito aos fundamentos nele lançados, não sendo relevante para a solução do caso concreto sentença proferida pela mesma magistrada, supostamente em sentido contrário, em feito que sequer é idêntico à



presente demanda.

VIII. Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento. (AMS 0038129-79.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1711 de 03/03/2015.)

Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Direito fundamental social. Equilíbrio econômico-financeiro. Garantia própria de contrato celebrado mediante licitação. Fonte de custeio. Desnecessidade. Função social do contrato administrativo.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Direito fundamental social. Equilíbrio econômico-financeiro. Garantia própria de contrato celebrado mediante licitação. Fonte de custeio. Desnecessidade. Função social do contrato administrativo.

I. “A presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor, faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. (Precedente do STJ)” (AG 0061728-23.2013.4.01.0000/TO, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 3ª Turma, DJe 18/12/2014).

II. Na ADI 3.768/DF, o STF assentou que “o art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto”.

III. Dispõe a Constituição, no art. 5º, § 2º, que os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

IV. A lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, assim como fez ao estabelecer “benefício tarifário” para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros.

V. O reequilíbrio econômico-financeiro é direito de categoria inferior e, por isso, não se pode antepô-lo ao direito fundamental dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou incentivado.

VI. As limitações administrativas, dentro, do razoável, estão implícitas na função social da propriedade (“*lato sensu*”). Exigir compensação sempre que a lei restringe a potencial exploração econômica seria compelir o Estado a regular mediante compra, regime evidentemente impraticável.

VII. Não houve limitação desproporcional, em nome da função social, do contrato administrativo de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros (cuja finalidade é assegurar o direito fundamental de ir e vir), aos interesses econômicos em causa.

VIII. Decidiu o STJ: “Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao



apreciar a matéria em questão nos autos da Suspensão de Segurança 3.052/DF, já se manifestou, por intermédio de decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que “suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço” (REsp 1054390/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10/12/2009).

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0046795-09.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 p.1386 de 05/03/2015.)

DIREITO PENAL

Contrabando de gasolina oriunda da Venezuela. Veículo de propriedade do corréu dirigido pelo recorrente. Ciência do transporte irregular de combustível. Tipicidade.

EMENTA: Penal. Art.334, do Código Penal. Contrabando de gasolina oriunda da Venezuela. Veículo de propriedade do corréu dirigido pelo recorrente. Ciência do transporte irregular de combustível. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso improvido.

I. A alegação do Recorrente de que apenas dirigia o veículo para o proprietário que não possuía carteira de motorista, desconhecendo que transportava combustível venezuelano, não se coaduna com o conjunto fático probatório colhido na instrução criminal.

II. Conforme depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial, como em juízo, o automóvel conduzido pelo Apelante estava com os tanques adulterados e, de tão cheios, derramavam combustível, exalando forte odor de gasolina.

III. Levando-se em consideração que o Apelante é contumaz na prática de internação clandestina em território nacional de combustível estrangeiro, conforme certidão inserta nos autos, e declarações prestadas por ocasião da prisão em flagrante de “que já foi preso ou processado por três vezes por causa da gasolina e os processos estão com a Defensoria Pública”, não se sustenta a versão de que desconhecia o transporte ilegal do combustível, nas condições em que ocorreu o delito no caso concreto.

IV. O Apelante foi preso em flagrante em Pacaraima/RR pela prática do crime de contrabando de gasolina em 10/5/2013, sendo que em 31/10/2012, já havia sido preso pelo mesmo motivo, sendo-lhe concedida liberdade provisória com fiança, mediante compromisso de não viajar à Pacaraima.

V. Na espécie, o veículo conduzido pelo Recorrente estava com tanques de combustível



adulterados, transportava cerca de cento e vinte cinco litros de combustível (Auto de Apresentação e Apreensão), com vazamento/derramamento de gasolina pela estrada, expondo os ocupantes do automóvel, bem como os de outros carros que por ali trafegavam, além de eventuais transeuntes, a risco de grave acidente com ferimentos graves e até mortes.

VI. Assim, considerando que as circunstâncias do crime foram consideradas desfavoráveis ao Recorrente, mediante fundamentação idônea, visto que ultrapassaram o habitual ao crime de contrabando, não há falar em reforma da sentença e redução da pena.

VII. Recurso improvido. (ACR 0003359-46.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.244 de 06/03/2015.)

Crime cometido por prefeito. Prestação de contas a destempo. Fnde. Falta administrativa. Ausência de justa causa.

EMENTA: Penal. Crime cometido por prefeito. Inciso IV, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/67. Prestação de contas a destempo. Fnde. Falta administrativa. Ausência de justa causa.

I. Para a consecução do delito previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, há que se verificar a vontade livre e consciente do prefeito de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização do município, ou seja, o que se busca com a norma penal é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos.

II. O mero atraso na apresentação das contas, por si só, não é suficiente para a caracterização do crime tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967.

III. Recurso de apelação não provido. (ACR 0002230-21.2013.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.244 de 06/03/2015.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Critérios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a uma suposta proporcionalidade pro rata. Impossibilidade.

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Critérios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a uma suposta proporcionalidade pro rata. Impossibilidade.

I. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, razão por que não há falar em decadência.

II. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

III. A Constituição Federal, no art. 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, assegurado o reajustamento do benefício de modo a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

IV. A obrigatoriedade da correção monetária sobre todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário foi inovação trazida pela CF/88, o que permitiu que os benefícios tivessem seu poder aquisitivo preservado, independentemente do mês de sua concessão.

V. Com isto, deixou de existir a obrigatoriedade de que a esses benefícios fosse aplicado o índice integral de correção na primeira revisão posterior à concessão do benefício, integridade esta que somente passa a ser exigida a partir das próximas revisões gerais dos benefícios.

VI. Por sua vez, as alterações constitucionais do teto dos benefícios previdenciários não se vincularam à perda do poder aquisitivo da moeda ou reposição de índices inflacionários havidos no período imediatamente anterior, configurando mera opção política do constituinte derivado, não havendo na legislação de regência obrigação de que, em razão de aumentos determinados pelo legislador constituinte, a primeira majoração seguinte à elevação do teto seja, também, proporcional. Ao contrário, tanto na EC 20 como na EC 41, consta expressa determinação de que os limites máximos devem ser reajustados com os mesmos índices aplicados sobre as prestações.

VII. Assim, não há como se acolher o argumento de que no primeiro reajuste aplicado ao teto deveria ter sido utilizado o critério pro rata para, de forma oblíqua, permitir a aplicação dos percentuais residuais de 2,28% (JUN/1999) e 1,75% (MAI/2004) no reajuste dos benefícios em manutenção.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0008456-29.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.326 de 03/03/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Documento sem assinatura. Acompanhado de extratos e evolução da dívida. Instrução da pretensão monitória. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Documento sem assinatura. Acompanhado de extratos e evolução da dívida. Instrução da pretensão monitória. Possibilidade. Art. 515. Causa madura. Prescrição. Dívida ilíquida. Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional aplicável: art. 205 do Código Civil/2002. Capitalização mensal de juros. Contrato firmado em período anterior à MP 2.170-36/2001. Capitalização mensal. Possibilidade não aplicada ao caso concreto. Lei de usura. Não cabimento.

I. O procedimento monitório de que tratam os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC, oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judicial, a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

II. Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o comprovante apto à instrução da ação monitoria não precisa ser emitido pelo devedor ou nele constar sua assinatura, podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN.

III. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido apenas pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação monitória articulada para a constituição de título executivo judicial.

IV. O débito oriundo do inadimplemento de fatura de cartão de crédito, por não se tratar de valor pré-fixado no momento do contrato de prestação de serviços bancários, não pode ser considerado líquido, devendo o credor lançar mão de ação de cobrança ou monitória para a satisfação do respectivo valor.

V. O prazo prescricional aplicável à pretensão de recebimento de débitos resultantes de dívidas ilíquidas é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil/2002 (vintenário conforme art. 177 do Código Civil/1916), e não o quinquenal estipulado no art. 206, § 5º, I, do diploma civil vigente, aplicável apenas nos casos de cobrança de dívidas líquidas. Inaplicável, outrossim, o prazo do inciso VIII do § 3º do art. 206 do mesmo Código, por não se tratar de “Título de Crédito”.

VI. Tendo sido reduzidos pelo Código Civil/2002 os prazos de prescrição para as ações pessoais (de vinte para dez anos) e não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (Código Civil/1916), deve prevalecer o prazo estabelecido na novel legislação, que, por sua vez, somente começará a correr a partir de sua vigência (11/01/2003). Inteligência do art.



2.028 do Código Civil/2002.

VII. No que se refere à capitalização de juros, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

VIII. Hipótese em que o Contrato, firmado em 1988, data anterior, portanto, à da autorização legal, não prevê capitalização mensal de juros, e, conforme demonstrativo de débito, tal prática não fora utilizada nos cálculos da Caixa.

IX. Ainda que o contrato seja celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF.

X. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS).

XI. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para desconstituir a sentença, que extingua o processo sem exame de mérito, e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente a ação monitória e constituir o título executivo judicial. (AC 0007217-92.2007.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1696 de 03/03/2015.)

Ação promovida pela Celtins. Concessionária de energia elétrica. Intervenção. Eventual insolvência. Interesse jurídico da Aneel. Existência. Assistência simples. Cabimento.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Processo civil. Ação promovida pela Celtins. Concessionária de energia elétrica. Intervenção. Eventual insolvência. Interesse jurídico da Aneel. Existência. Assistência simples. Cabimento.

I. Na forma estabelecida na Lei 12.767, de 27/12/2012, decretada a intervenção, a



administração da pessoa jurídica concessionária passa a ser realizada pelo interventor indicado pela Concedente, no caso, a ANEEL. Evidente, pois, a existência de interesse jurídico da ANEEL em acompanhar, se manifestar e integrar a lide em que se discute fato que, potencialmente, poderá conduzir até mesmo à extinção do Contrato de Concessão. Precedente desta Corte: AI-549954120134010000, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29.10.2013.

II. A eventual insolvência da pessoa jurídica concessionária é fato que, por si só, se não acompanhada de medidas administrativas preventivas, executivas e saneadoras adotadas pela Concedente, pelo menos potencialmente, será capaz de provocar grave prejuízo à regular prestação e continuidade do serviço público objeto da concessão. Aplicáveis na espécie, portanto, a um só tempo, a regra constante do art. 50 do Código de Processo Civil, bem como o Enunciado n. 150 da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

III. Na hipótese, mesmo que não persista a intervenção pela ANEEL na CELTINS, é essa autarquia quem detém a incumbência legal de velar pela prestação de serviço adequado e pela preservação do patrimônio da concessionária, de modo que o interesse jurídico subsiste. Busca-se, ainda, evitar que, numa eventual decretação de nova intervenção administrativa, a alternância do juízo, com a conseqüente anulação dos atos decisórios - na linha de aplicação do disposto no § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil -, venha a comprometer a própria segurança jurídica.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para assegurar a permanência da Agravante na condição de Assistente Simples (CPC, art. 50), na relação jurídica estabelecida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos 1609-97.2013.4.01.0000 e na Ação de Conhecimento 8567-02.2013.4.01.4300. (AG 0001185-20.2014.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1827 de 02/03/2015.)

Execução fiscal. Demora na citação do executado. Falha do aparelho judiciário. Prescrição acolhida em exceção de pré-executividade. Inércia da exequente. Inocorrência. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “iuris tantum” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Necessidade de dilação probatória.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Demora na citação do executado. Falha do aparelho judiciário. Prescrição acolhida em exceção de pré-executividade. Inércia da exequente. Inocorrência. Normal funcionamento da empresa. Comprovação inexistente. Presunção “iuris tantum” de dissolução irregular. Situação descrita em certidão lavrada por Oficial de Justiça. Inclusão de sócio gerente no pólo passivo da relação processual. Admissibilidade. Necessidade de dilação probatória. Súmulas 106, 393 e 435 do STJ. Apelação provida.



I. A prescrição só deve ser admitida se comprovada a inércia do exequente, hipótese não ocorrida na espécie.

II. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula n. 106 do STJ).

III. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula n. 393 do STJ).

IV. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435 do STJ).

V. “É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei” (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Primeira Seção, DJe 17/09/2014).

VI. “A executada não foi localizada no endereço do seu domicílio fiscal, conforme certidão do oficial de justiça, do que se presume sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Essa presunção é relativa e admite prova em contrário. Porém, a agravante não provou que se encontrava em atividade” (AGA 0075012-98.2013.4.01.0000/RO, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 29/08/2014, p. 1.643).

VII. O excipiente não apresenta prova inequívoca do normal funcionamento ou do encerramento, nos termos de norma legal válida, das atividades da empresa Comércio Indústria Mebray Ltda., não se prestando a esse mister simples alegações.

VIII. Havendo fortes indícios de dissolução irregular da principal devedora, conforme certificado por oficial de justiça, o ônus da prova quanto à aplicabilidade dos arts. 134, III e 135 do CTN deixa de ser da Fazenda Pública, passando a ser do sócio gerente que, não apresentando prova inequívoca do normal funcionamento ou de que ocorreu de modo regular o encerramento das atividades da empresa, responderá pessoalmente pelo débito exequendo.

IX. Somente mediante dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderão os executados/apelados infirmar o conteúdo da certidão lavrada por oficial de justiça em relação à principal devedora.

X. Apelação provida. (AC 0003586-14.1995.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.12 de 06/03/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Crime de apropriação indébita previdenciária. Sócio administrador. Fatos típicos. Justa causa. Inadequação da via eleita.

EMENTA: Processual Penal. Penal. Habeas Corpus. Crime de apropriação indébita previdenciária. Código Penal, art. 168-A. Denúncia. Materialidade. Autoria. Indícios. Sócio administrador. Fatos típicos. Elementos essenciais. Ampla defesa. Exercício assegurado. Inépcia. Falta de justa causa. Ausência. Provas. Instrumento inadequado. Ação penal. Trancamento. Ordem denegada.

I. A denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, estando sujeita à comprovação e contrariedade e somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de autoria no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou de atipicidade ou de extinção da punibilidade.

II. Expondo a denúncia, clara e objetivamente os fatos delituosos, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, resta assegurado o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa.

III. Em se tratando de crimes societários mostra-se suficiente que o acusado, de algum modo, seja responsável pela condução da sociedade comercial. Precedentes do STF.

IV. Presentes a materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, não há que se cogitar de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente em se tratando de peça de acusação lastreada em informações colhidas na fase inquisitorial, em procedimentos administrativos fiscais (PAF's), evidenciando que a empresa, no período de 1995 a 2000, deixou de repassar aos cofres da Previdência Sociais contribuições descontadas de seus empregados.

V. O remédio constitucional do habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos para embates dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem, além daquela que pode ser feita pelo juiz da causa.

VI. Discussão a respeito da legitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito da ação penal, devendo ser analisada após regular instrução processual da demanda.

VII. Inexistência, em cognição sumária, da presença de quaisquer das hipóteses autorizativas de trancamento da ação penal. (HC 0071024-69.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.241 de 06/03/2015.)



Restituição de coisa apreendida. Veículo. Devedora fiduciante. Legitimidade. Restituição formal que não se apresenta como juridicamente admissível. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Fiel depositária.

EMENTA: Processual Penal. Apelação. Restituição de coisa apreendida. Veículo. Devedora fiduciante. Legitimidade. Art. 118, do Código de Processo Penal. Restituição formal que não se apresenta como juridicamente admissível. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Fiel depositária. Apelação parcialmente provida.

I. No caso em comento, vislumbra-se a existência de legitimidade do(a) devedor(a) fiduciante para postular a restituição do bem apreendido, tendo em vista que essa condição - devedor fiduciante - lhe assegura in tese a posse direta do bem, além de, na hipótese, não se identificar nos autos seguro elemento de prova que indique se encontrar ocorrendo o inadimplemento das prestações pactuadas. Por isso, é de se reconhecer a legitimidade da devedora fiduciante, ora apelante, para requerer a restituição do bem apreendido.

II. A teor do estabelecido nos arts. 118/124, do Código de Processo Penal, é possível se verificar que o incidente de restituição de coisas apreendidas, embora seja autuado em apartado, constituindo um processo autônomo, constitui-se em um procedimento que apresenta próxima relação com o processo principal, mantendo com este uma relação de estrita dependência.

III. Na forma do art. 118, do Código de Processo Penal, “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Dessa forma, havendo o MM. Juízo Federal a quo afirmado, no r. decisum apelado, que “(...) ainda que se admitisse a legitimidade, em razão da posse indireta e o adimplemento das prestações, estes ainda interessam as investigações em curso como asseverou o MPF (...)” (fl. 72), não se apresenta como juridicamente admissível a restituição formal do bem em questão.

IV. Ocorre, todavia, que a aplicação, na hipótese, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade está a indicar que a manutenção da apreensão do veículo em discussão não se justifica, pois, apreendido o referido veículo em 9 de julho de 2013 (fl. 114), verifica-se que, até a data do Ofício de fl. 114 - 6 de agosto de 2014 -, “Referidos Inquéritos Policiais, no entanto, ainda não tramitaram no Juízo informante, bem como não há ação penal em curso em face dos apelantes: Marcos Rocha da Silva e Michele Monteiro Ferreira” (fl. 114). Assim, não se apresenta como razoável e proporcional que permaneça o veículo em questão apreendido, por mais de um ano, sem que se tenha ao menos a instauração da ação penal em desfavor dos ora apelantes.

V. Dessa maneira, é de se deferir, no caso em comento, a entrega do veículo mencionado na petição inicial, à devedora fiduciante, ora apelante (fl. 17), na condição de fiel depositária do bem, até uma decisão no processo penal pertinente ou deliberação em contrário de órgão judicial.

VI. Não merece, assim, ser integralmente mantida a r. decisão apelada.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001154-62.2013.4.01.3903 / PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1339 de 05/03/2015.)



Trancamento de ação penal. Denúncia fundada em prova oriunda da quebra de sigilo telefônico. Denúncia anônima. Investigações preliminares. Decisões fundamentadas. Necessidade da escuta telefônica para as investigações. Regularidade da prova colhida.

EMENTA: Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Denúncia fundada em prova oriunda da quebra de sigilo telefônico. Denúncia anônima. Investigações preliminares. Decisões fundamentadas. Necessidade da escuta telefônica para as investigações. Regularidade da prova colhida. Caráter excepcional do habeas corpus para trancamento da ação penal. Ordem negada.

I. A denúncia oferecida contra o paciente, pela prática das condutas criminais previstas nos artigos 288 do Código Penal e 98 da Lei n. 8666/98 fundou-se principalmente em elementos de prova colhida em escuta telefônica, autorizada judicialmente.

II. Não é fato que a escuta tenha sido realizada imediatamente após denúncia anônima, pois que a essa sucedeu investigação preliminar, realizada pela Força Tarefa Previdenciária no Estado da Bahia, para o fim de levantar dados relativos à liberação de certidões indevidas e certidões falsas, que possibilitavam a ocorrência de fraudes em licitações.

III. Conquanto a denúncia anônima não seja apta para justificar uma condenação, ou mesmo o início de uma ação penal, pode deflagrar procedimentos de investigação que eventualmente forneçam base para a denúncia. Precedentes.

IV. É certo que o direito ao sigilo telefônico, corolário do direito à privacidade, conquanto não seja absoluto, exige, do magistrado, ao ponderar sobre a necessidade de sacrificá-lo, para atender a outros princípios legitimados pelo ordenamento jurídico, a atividade argumentativa, de modo a justificar a decisão, sem o que seria arbitrária e ilegítima.

V. Caso, porém, em que, a leitura das diversas decisões que deferiram ou renovaram a autorização para a escuta telefônica encontram-se suficientemente fundamentadas, particularizando a situação de cada um dos representados e as razões da convicção para a retirada do sigilo no caso concreto. Portanto, não se trata de fundamentação genérica ou inconsistente ou que apenas reproduza os dizeres da lei.

VI. Seja pelo vulto da atividade criminosa, seja pelo grande número de envolvidos, do setor empresarial e da Administração Pública, a quebra do sigilo necessário não se revelou medida desproporcional, desnecessária ou abusiva, considerado o interesse público a ser protegido e a eficácia da medida para desnudar as ligações e as conexões entre os diversos autores dos supostos crimes a eles imputados.

VII. Afigura-se, ademais, que muito dificilmente as investigações poderiam dispensar tal gênero de prova, ante à complexidade dos fatos e o número de envolvidos. Há que se ponderar que realizar toda uma investigação anterior com colheita de depoimentos, oitiva de testemunhas, requisição ou busca de documentos certamente despertaria a atenção dos investigados que, alertados, evitariam conversas telefônicas que pudessem desvendar a trama criminosa.



VIII. Presentes os requisitos legais e constitucionais, não se reconhece a nulidade da prova produzida.

IX. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida de natureza excepcional, somente viável nos casos em que, de plano, for manifesta a abusividade do processo, quando se tem patente a inexistência de justa causa para seu prosseguimento, o que não se verifica no caso.

X. Ordem denegada. (HC 0025519-55.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.239 de 06/03/2015.)

Crime de desobediência. Intimação genérica. Cumprimento de ordem judicial. Prisão. Ameaça. Ausência. Razões de descumprimento.

EMENTA: Processual Penal. Penal. Habeas Corpus. Crime de desobediência. Intimação genérica. Cumprimento de ordem judicial. Prisão. Ameaça. Ausência. Razões de descumprimento. Dilação probatória. Via imprópria. Salvo-conduto. Ordem denegada.

I A simples intimação, genérica e abstrata, para cumprimento de ordem judicial, sob pena de responsabilização por crime de desobediência, com a eventual sujeição à prisão em flagrante, não constitui constrangimento à liberdade de locomoção, consubstanciado mera exortação ao cumprimento de dever legal.

II. Exigindo dilação probatória, mostra-se imprópria a via do habeas corpus para exame da procedência ou não das alegações para retardo ou descumprimento de ordem mandamental.

III. Caso em que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal, por ter, supostamente, descumprido ordem judicial emanada do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Estado do Piauí, nos autos de Execução Provisória em Reclamação Trabalhista.

IV. Salvo-conduto. Ordem denegada. (HC 0060633-21.2014.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.250 de 06/03/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Pedido de anulação de autuação. Apreensão ônibus. Utilizado para o transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Observância do contraditório no processo administrativo. Legitimidade da aplicação de pena de perdimento.

EMENTA: Tributário. Pedido de anulação de autuação. Apreensão ônibus. Utilizado para o transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Observância do contraditório no processo administrativo. Legitimidade da aplicação de pena de perdimento. DL 37/66 e 1.455/76, Decreto 4.543/2002 e lei 10.833/03. Apelação desprovida.

I. A autuação, apreensão e aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal está amparada pelo DL 1.455/76 que consolidou os Decretos-leis 37/66 e 1.455/76.

II. O contrato de prestação de serviço firmado entre o proprietário do ônibus autuado para o transporte de 25 passageiros em viagens de Uberlândia/MG para Foz do Iguaçu/PR, 2 vezes por semana, evidencia o intuito de prática ilícita de importação de mercadorias oriundas do Paraguai. A ilação se reforça pelas condições precárias do veículo que, dentre outras coisas, possuía cinto de segurança somente no assento do motorista, problemas na embreagem e apenas 4 jogos de 2 cadeiras, estando o veículo visivelmente adaptado para o transporte de grande volume de mercadorias. Por certo, o proprietário conhecia as condições do veículo e sabia que a única utilidade possível seria o transporte de mercadorias.

III. A responsabilidade do proprietário, no caso, está fundamentada nos arts. 94 e 95 do DL 37/66. O exame fático demonstra que a sentença amolda-se aos termos da Súmula 138 do e-TFR.

IV. A mercadoria transportada incluía “cigarros” e produtos de informática, sem a documentação fiscal e notificado, o proprietário não pagou a multa aplicada no prazo fixado.

V. Apelação do autor desprovida. (AC 0007880-42.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.80 de 06/03/2015.)

Regime aduaneiro especial de drawback “interno”. Valor do financiamento internacional superior ao da importação. Concessão do benefício.

EMENTA: Tributário. Mandado de Segurança. Regime aduaneiro especial de drawback “interno”. Valor do financiamento internacional superior ao da importação. Concessão do benefício.



I. O pedido de ato concessório de drawback previsto no art. 5º da Lei 8.032/1990 foi indeferido sob o fundamento de que o financiamento internacional tomado pelo Estado de São Paulo (USD 192,600.00) para realizar licitação internacional é inferior ao contrato celebrado com a impetrante (USD 394.692.483,30).

II. A lei não exige expressamente a correspondência entre o financiamento internacional e o contrato celebrado com a impetrante/vitoriosa na licitação internacional. “O que apenas se exige é que os bens importados estejam cobertos por este, nada impedindo que o empréstimo seja inferior ao contrato (caso este contemple parcelas outras além dos produtos importados, como se dá na espécie: um metrô não se importa pronto, mas exige projetos, montagem, obras civis, etc.) ou que o empréstimo seja superior ao valor dos bens importados (hipótese em que aquele cobrirá outras despesas, além da importação, como também ocorre in casu)”.

III. Ainda que assim não se entendesse, se o valor da importação (USD 146.863.061,74) é inferior ao financiamento internacional (USD 192,600.00), a impetrante tem direito subjetivo ao regime aduaneiro especial de drawback para fornecimento no mercado interno, nos termos do DL 37/1966.

IV. Apelação da impetrante provida, concedendo-lhe a segurança. (AC 0000338-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.143 de 06/03/2015.)

Imposto de Renda. Pensionista. Neoplasia maligna. Isenção deferida, na via administrativa, mas revogada por não terem sido constatados pela junta médica oficial efeitos aparentes da doença. Efetiva cura. Comprovação inexistente. Continuação do tratamento. Necessidade. Prova inequívoca. Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz.

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Pensionista. Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV. Neoplasia maligna. Isenção deferida, na via administrativa, em 2005, mas revogada em 2012, por não terem sido constatados pela junta médica oficial efeitos aparentes da doença. Efetiva cura. Comprovação inexistente. Continuação do tratamento. Necessidade. Prova inequívoca (CPC, art. 333, I e II). Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz. Precedentes deste Regional e do STJ. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. “Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes” (REsp 883.997/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, Primeira Turma, DJ 26/02/2007, p. 565).

II. A impetrante trouxe aos autos prova inequívoca (CPC, art. 333, I e II) do reconhecimento, na via administrativa, da isenção objeto da controvérsia em 05/06/2005, mas revogada após inspeção de saúde realizada em 14/05/2012 por ter a respectiva junta médica asseverado que “não é portadora de doença especificada na Lei 7.713” (fl. 25).



III. Não merece reparo a sentença por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos, em especial, o relatório médico elaborado por profissional especialista em 14/12/2011, asseverando que “a paciente vem fazendo controle regular conosco desde 2005, e deverá permanecer em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado” (fl. 22).

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0000584-33.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.316 de 06/03/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br